

TOMADA DE PREÇOS Nº 292/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS, ENGLOBANDO DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DOS LOCAIS ESPECIFICADOS NA RELAÇÃO DE UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **KEVIN BUGS VAZ ME**, aos 29 dias de julho de 2016, contra a decisão que desclassificou sua proposta de preços, conforme julgamento realizado em 21 de julho de 2016.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 442).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 17 de dezembro de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 292/2015, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a pragas urbanas, englobando dedetização, desratização, desinsetização, em todas as áreas internas e externas dos locais especificados na relação de unidades da Prefeitura Municipal de Joinville.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 09 de junho de 2016 (fl. 66).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: BWB Imunização e Controle de Pragas Urbanas Ltda. ME, Aninseto Dedetizadora Ltda. ME, Kevin Bugs Vaz ME, Bio San Serviços Ambientais Ltda. ME, All Lux Serviços Ltda. ME, Comércio e Importação Ltda. ME, Marcos André Reichert e Cia Ltda. EPP, Aciprasc Controle Sanitário Ltda. ME, Biovetor Serviços Especializados Ltda. EPP.

No decorrer do certame, a Comissão de Licitação verificou que os envelopes da empresa BWB Imunização e Controle de Pragas Urbanas Ltda., foram protocolados em 09 de junho de 2016, às 09h02min, ou seja, fora do prazo estipulado no item 1.1 do edital, corrigido pela errata publicada em 24/05/2016, sendo assim a Comissão decidiu por não aceitar a participação da empresa.

Na mesma data, a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos invólucros nº 1 – Habilitação (fl. 316), das empresas participantes do presente certame, sendo a sessão suspensa para análise dos documentos de habilitação.

Em 14 de junho de 2016, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação decidiu inabilitar as empresas: Marcos André Reichert & Cia Ltda. EPP e Bio San Serviços Ambientais Ltda. ME. As empresas Aninseto Dedetizadora Ltda. ME, Kevin Bugs Vaz ME, Aciprasc Controle Sanitário Ltda. ME e Biovetor Serviços Especializados Ltda. EPP foram habilitadas para a próxima fase do certame, conforme a Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fls. 324/326).

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, no dia 16 de junho de 2016 (fls. 330/331).

Após transcorrido o prazo recursal, a Comissão de Licitação realizou a convocação dos licitantes para a sessão pública destinada à abertura das propostas comerciais (fl. 369).

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão pública no dia 14 de julho de 2016 (fl. 409), e foi suspensa para análise e julgamento das propostas,

sendo o julgamento realizado em 21 de julho de 2016 (fls. 410/412). Após análise das propostas, as empresas Biovetor Serviços Especializados Ltda. – EPP, Aninseto Dedetizadora Ltda. – ME e Kevin Bugs Vaz – ME, tiveram suas propostas desclassificadas.

O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial da União e do Estado de Santa Catarina em 22 de julho de 2016 (fls. 415/416).

Inconformada com a decisão que culminou na desclassificação de sua proposta, a empresa Kevin Bugs Vaz ME interpôs o presente recurso administrativo (fls. 427/441).

III – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais que erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para desclassificação quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, afirmando que a Administração deve possibilitar a correção da proposta apresentada, uma vez que esta foi a mais vantajosa.

Afirma que a desclassificação de sua proposta, considerada a mais vantajosa, ocorreu por um erro caracterizado como formal, ofendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade.

Ao final, pugna pelo deferimento do recuso administrativo, reforma da decisão da Comissão de Licitação, habilitando a empresa Kevin Bugs Vaz ME e solicita que o orçamento anexado ao recurso seja juntado ao processo.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 29 de julho de 2016, sendo que o prazo teve início no dia 25 de julho de 2016, isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

V – DO MÉRITO

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta teve sua proposta comercial (fls. 397/402) desclassificada do certame por apresentar valor total diferente do produto obtido entre a quantidade e o valor unitário, quando realizada a conferência do cálculo. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento das propostas (fls. 410/412), publicada em 22 de julho de 2016:

"Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentadas à Tomada de Preços nº 292/2015 (...) Kevin Bugs Vaz – ME, na conferência das planilhas a comissão verificou que nas unidades a seguir relacionadas, o valor total apresentado pela empresa difere do produto entre a quantidade e o valor unitário, quando realizada a conferência do cálculo: Cepaf; Controladoria – Casa Do Morro; Almoxarifado Central/Deposito Patrimonial E Arquivo; Abrigo Infantil Juvenil (Transitório); Creas Norte; Casa Viva Rosa (Casa Abrigo Da Mulher); Centro Pop Porto Seguro (...). Desta forma, após verificação dos cálculos, o valor global obtido é diferente do apresentado pela licitante (...). Sendo assim, em observância ao item 10.3.5, do edital (...) conforme disposto no item 10.3.7, do edital: "Após a análise das propostas apresentadas a Comissão declarará vencedor o proponente que, tendo atendido a todas as exigências do edital, apresentou o menor preço global", a Comissão decide DESCLASSIFICAR: Kevin Bugs Vaz – ME, por apresentar a proposta de preços com valor total dos itens acima mencionados, diferente do valor correto encontrado quando realizada a conferência da planilha, acarretando conseqüentemente, em maior valor global."

Nesse sentido, cumpre mencionar que o edital sob análise estabeleceu, além de outras exigências que após **abertas as propostas, estas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas providências posteriores ou prorrogações em relação às exigências e formalidades previstas neste edital.** Este critério encontra-se devidamente elucidado no item 10.3.5, do edital.

A par disso, destaca-se que os critérios para julgamento relacionados no instrumento convocatório e os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação foram pautados em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseados especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas e julgadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.

No caso sob análise, a recorrente apresentou sua proposta de preços (fls. 397/402) com o valor total diferente do produto obtido entre a quantidade e o valor unitário, quando realizada a conferência do cálculo. Consequentemente, o valor global resultante é diferente do apresentado pela licitante.

Desta forma, tendo em vista os critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, a proposta tornou-se incompleta, pois fora apresentada em desacordo com as normas que disciplinam os requisitos necessários para aceitabilidade da proposta comercial. Isso porque a recorrente, ao elaborar sua proposta, não considerou as definições contidas no instrumento convocatório, o que em consequência, ocasionou sua desclassificação.

A esse propósito torna-se necessário mencionar que a variação de preços no valor global final não atinge somente à recorrente. Isso porque, outras licitantes também foram desclassificadas pelo mesmo motivo e, desta forma a correção do valor global destas propostas acarretaria a alteração da ordem de classificação, tendo em vista o tratamento isonômico que deve prevalecer entre as licitantes.

Assim, é forçoso reconhecer que na apreciação das propostas em procedimentos licitatórios, as formalidades e a correta adequação do preço não

podem se confundir com algo de menor relevância, que possa a qualquer tempo, ser mitigado ou mesmo afastado.

Nesse sentido, cumpre destacar, conforme já mencionado anteriormente, que após a abertura das propostas, não são admitidas providências posteriores, no caso específico, a correção do valor total e alteração do valor global proposto.

É fato incontestável que a proposta de preços da recorrente apresenta, para diversos itens, divergência no produto final e por este motivo não deve ser classificada, pois a aceitação deste vício acarretaria a alteração no valor global total.

Além disso, a recorrente requer a juntada no processo da planilha orçamentária corrigida. No entanto, a juntada posterior de novos documentos é expressamente vedada.

O artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).*

Dessa forma, a aceitação da proposta da recorrente contendo um vício, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a legalidade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

A esse propósito, o jurista Marçal Justen Filho preleciona:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que se reputar relevante e fundamentada exigência – momento se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não fez, deverá arcar com as consequências da sua omissão. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. – São Paulo: Dialética, 2009, p. 617).

A bem da verdade, a proposta de preços apresentada pela recorrente está incompleta, pois estão ausentes os requisitos essenciais para sua aceitabilidade, sendo estes requisitos definidos de forma clara e objetiva no instrumento convocatório.

Ademais, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto os licitantes quanto a Administração. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Esse princípio se aplica tanto à Administração quanto aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender as regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

Sobre o assunto e, em casos similares, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, j. 30/11/2010).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida: conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da

obra. "É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias

ca
P
M
A

individuais" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048276-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17/04/2008).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

No caso sob análise, a recorrente deixou de atender a itens expressos constantes no edital licitatório. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão mantém inalterada a decisão que desclassificou a proposta da empresa **KEVIN BUGS VAZ ME**, por apresentar valor total diferente do produto obtido entre a quantidade e o valor unitário, acarretando conseqüentemente em alteração no valor total da proposta.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **KEVIN BUGS VAZ ME**, referente ao Processo Licitatório nº 292/2015, na modalidade de Tomada de Preços para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou no certame.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro da Comissão


Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão



Secretaria de Administração e Planejamento

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **KEVIN BUGS VAZ ME**, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 12 de agosto de 2016.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Rubia Mara Belfuss
Diretora Executiva